



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Expediente nº: 20/3000-0001478-6

Assunto: Resposta à Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 25/2020

Objeto: Serviços de Manutenção de Veículos

Impugnante: Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli

A empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 25/2020, interpôs impugnação ao Instrumento Convocatório, conforme demonstram as razões acostadas ao expediente administrativo.

Em síntese, requer a Impugnante:

- a) Alteração do item 13.5 do Termo de Referência – Anexo II do Edital, tendo em vista a exigência desproporcional de extensa rede credenciada;
- b) Retificação do item 23.3.1 do Edital, por apresentar imposição de penalidade desarrazoada, desproporcional e inexequível.

É o relatório.

Passa-se à análise da Impugnação.

I) PRELIMINARMENTE

a) Da tempestividade da Impugnação interposta

Preliminarmente, antes de adentrar a análise das questões apresentadas pela Impugnante, torna-se imprescindível o exame da admissibilidade da peça apresentada.

Consoante se depreende do item 14.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 25/2020, o prazo limite para apresentação do pedido de impugnação é de até 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura da sessão do Pregão.

Sendo assim, considerando que a abertura das propostas está prevista para o dia 04/09/20 (fls. 326-327) e que a Impugnação apresentada pela Impugnante restou recebida nesta Comissão Permanente de Licitações no dia 01/09/20 (mensagem eletrônica anexada ao expediente) é plenamente tempestiva a Impugnação interposta.





DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

II) DO MÉRITO

A) DA ALTERAÇÃO DO ITEM 13.5 DO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO II DO EDITAL:

Inicialmente, a Impugnante requer a retificação do item 13.5 do Termo de Referência – Anexo II do Edital, que assim dispõe:

13. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

13.5 Apresentar, no ato da assinatura do instrumento contratual, a relação nominal de prestadores/fornecedores credenciados, atendendo ao número mínimo de estabelecimentos por cidade de acordo com o constante no anexo I deste termo. Durante a vigência do contrato, deverá comunicar ao contratante toda e qualquer alteração que venha a ocorrer na rede de credenciados;

Segundo a Impugnante, a exigência de apresentação de rede credenciada restringe o número de empresas participantes do certame, haja vista o alto dispêndio decorrente da necessidade de credenciamento de um número tão amplo de estabelecimentos.

Com relação ao ponto supracitado, este Pregoeiro solicitou manifestação da área requisitante do objeto, que assim se pronunciou:

“Sobre as alegações realizadas no item 2.2, consideramos-nas equivocadas.

A exigência de rede credenciada em todas as comarcas se deve a experiências passadas na gestão da frota onde foi de extrema importância a possibilidade de efetuar reparos em veículos durante as viagens realizadas para atendimento das Defensorias Públicas Regionais.

Quando o requerente da impugnação sugere que o mais razoável seria exigir "rede de prestadores de serviço de guincho" ele desconsidera o fato de nossos veículos serem utilizados prioritariamente para o transporte de pessoas, ou seja, a possibilidade de reparos durante a realização das rotas evita, além do custo do guincho supracitado, custos e contratemplos com o transporte dos demais envolvidos, bem como alojamento dos mesmos em casos extremos.

A lista de cidades exigidas foi justamente baseada na lista de Comarcas do Estado do Rio Grande do Sul, onde, conseqüentemente, existem as Defensorias Públicas Regionais a elas relacionadas.

Decidimos, portanto, manter as exigências do edital.”





DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A) DA RETIFICAÇÃO DO ITEM 23.3.1 DO EDITAL:

A Impugnante também requer a alteração do item 23.3.1 do Instrumento Convocatório, que assim dispõe:

23.3. O licitante/adjudicatário que cometer quaisquer das infrações discriminadas no item 23.1. ficará sujeito, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

23.3.1. Multa de até 10% sobre o valor da sua proposta inicial;

A Impugnante entende que “a multa prevista no item mencionado mais acima deixa de observar a razoabilidade e proporcionalidade, sobretudo quando a penalidade leva em consideração o valor do contrato, porque representa valor que ela jamais viria a lucrar com a execução da íntegra do contrato ora em apreço. Em outras palavras, referida penalidade é inexequível e impõe sério e arriscado ônus à futura contratada, o que resulta, inevitavelmente, no desinteresse da ampla maioria das participantes pela participação no certame e, portanto, na redução da disputa e impossibilidade de obtenção de melhor preço.”

Nesse ponto, observa-se que não procede o alegado pela Impugnante, tendo em vista que a base de cálculo para aplicação da penalidade mencionada acima é o valor da proposta inicial, que, na presente licitação, é a taxa de administração. Dessa forma, não há desproporcionalidade, uma vez que resta inaplicável a sanção no caso concreto.

III) DA MANIFESTAÇÃO FINAL DO PREGOEIRO

Diante do exposto e amparado na manifestação da área requisitante do objeto, este Pregoeiro **conhece e julga improcedente** a Impugnação apresentada pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli.

Em 02/09/2020.

Paulo Ricardo Araújo Irmão
Coordenador da Comissão Permanente de Licitações

